



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

GABINETE DO VEREADOR PAULO SERGIO ALVES CRESPO DE SOUZA

O Vereador Paulo Sérgio Alves Crespo de Souza - MDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santaluz/BA o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 1.575/2020

**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Santaluz/BA e dá outras providências.**

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Santaluz/BA, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas da concessionária do serviço público de abastecimento de água.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patentado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

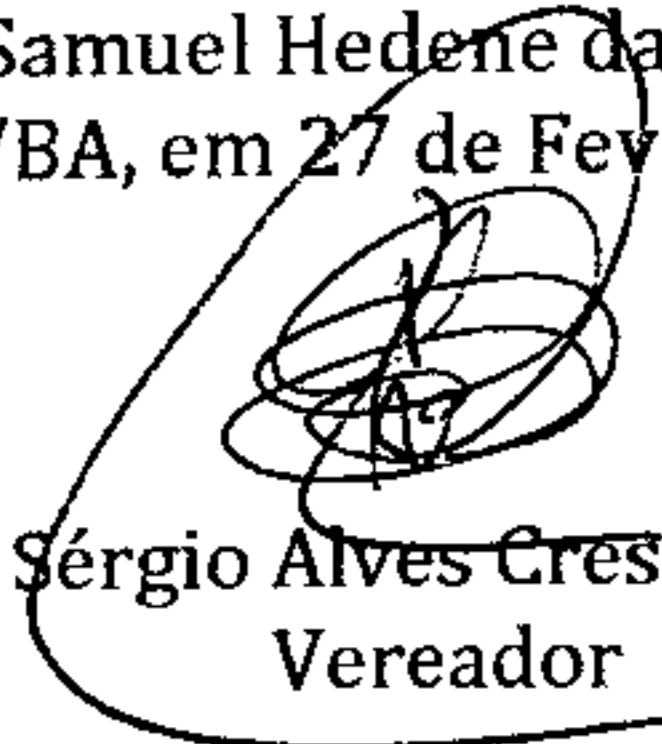
Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

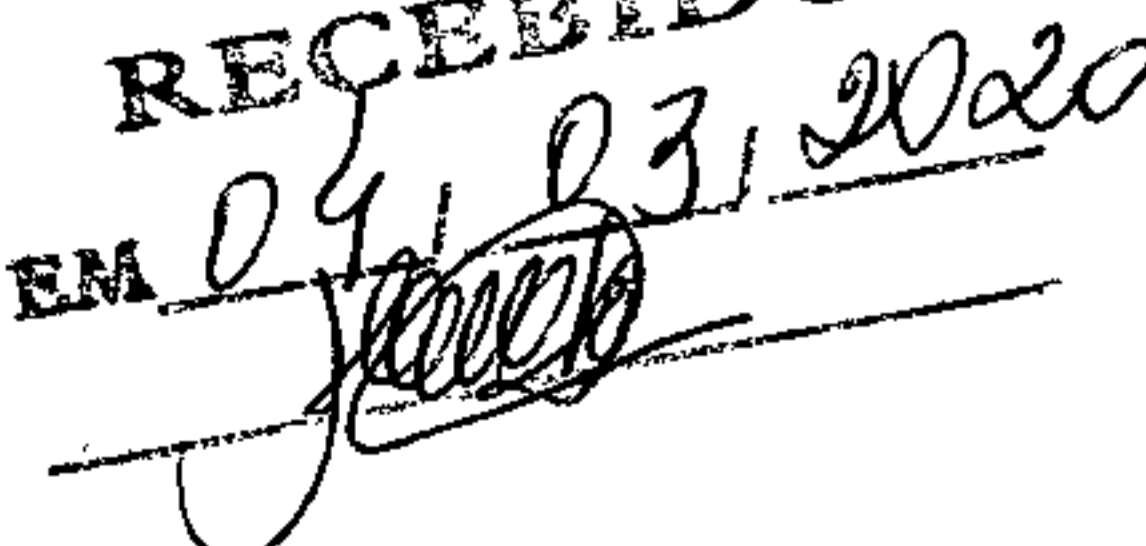
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos), por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º Após a lei regulamentada pelo Poder Executivo municipal a concessionária terá 90 (noventa) dias para promover as instalações dos equipamentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Samuel Hedenê da Cunha Macedo  
Santaluz/BA, em 27 de Fevereiro de 2020.

  
Paulo Sérgio Alves Crespo de Souza  
Vereador

RECEBIDO  
EM 04/03/2020  




# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

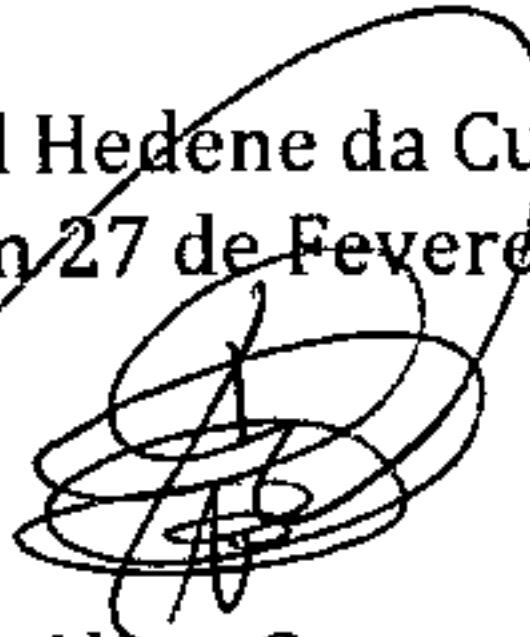
GABINETE DO VEREADOR PAULO SERGIO ALVES CRESPO DE SOUZA

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.575/2020

Ocorre que no município de Santaluz/BA por razões diversas não há uma regularidade no abastecimento e desta forma acumulando ar na rede de distribuição, o hidrômetro não tem a capacidade de distinguir a água do ar, este que por sua vez ao ser empurrado pela água faz girar o ponteiro muito mais rápido e desta forma nós consumidores em geral por vezes estamos pagando pelo ar injustamente, quando a concessionária tem a obrigação de nos fornecer água.

Considerando que a obrigação da concessionária é entregar água e não ar, com a regulamentação desta a empresa estaria tão somente cumprindo com a sua obrigação nos entregando apenas o que nos vende. Diante do interesse público pela aprovação do presente projeto de lei, onde fará justiça, pois o consumidor passará a pagar somente pela água, solicitamos apoio dos demais nobres Vereadores neste pleito.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo  
Santaluz/BA, em 27 de Fevereiro de 2020.



Paulo Sérgio Alves Crespo de Souza  
Vereador